

PROCESSO - A. I. N° 206984.0014/06-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CAMBUÍ VEÍCULOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 4^a JJF n° 0116-04/07
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 22/12/2009

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0399-12/09

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DO DÉBITO. QUINTA INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, §1º da Lei n° 3.956/81 (COTEB), uma vez que restou devidamente comprovado o recolhimento do imposto referente ao período de novembro de 2003, constante da infração 5 do Auto de Infração. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação fiscal, proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no art. 119, §1º do COTEB, visando à redução do valor do débito exigido na infração 5, apropriando-se o valor de R\$ 628,72 (fl. 1070), não contabilizado no lançamento fiscal.

A infração em litígio acusa o sujeito passivo de ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Consta, ainda, na descrição dos fatos que o contribuinte engloba em um só DAE, com código 0791, os recolhimentos de diferenças de alíquotas relativos a aquisições de bens e mercadorias destinados ao ativo e para uso e consumo, oriundos de outros Estados da Federação, sem a devida identificação no campo próprio do documento de arrecadação. Em razão do método de apuração ser idêntico, optou-se pelo enquadramento da infração acima, por não causar prejuízos ao Estado e nem ao contribuinte. Foi exigido um débito no valor histórico de R\$ 11.161,59.

A PGE/PROFIS ao ser intimada para tomar conhecimento e elaborar a defesa da Ação Ordinária n° 204992-8/2008, em trâmite perante a 4^a Vara de Fazenda Pública desta Capital, constatou que o autuado juntou aos autos 02 DAE's referentes ao mês de novembro de 2003, um no valor de R\$ 628,72 (fl.1070) e outro no valor R\$ 1.897,99 (fl. 1071). Aduziu, ainda, que os referidos Documentos de Arrecadação Estadual, já haviam sido juntados aos autos no curso do PAF e que os mesmos constavam na relação dos DAE's recolhidos no ano de 2003 (fl. 1060), porém no Auto de Infração o autuante apenas considerou o pagamento do imposto realizado através do DAE indicado às fls. 1071, o que resultou uma diferença a recolher no montante de R\$ 339,29.

Após tecer algumas considerações acerca da infração posta em discussão e sobre os requisitos do processo administrativo, formulou a presente representação fiscal, a fim de que fosse realizada uma diligência fiscal para que se pudesse apurar se o valor do débito efetivamente devido.

O procurador assistente da PGE/PROFIS, ao se manifestar sobre a referida representação, acolheu a mesma em parte, a fim de que seja reduzido o valor do débito inicialmente lançado, no que tange à infração 5 do lançamento de ofício, com a devida apropriação do pagamento da importância do valor de R\$ 628,72 (fl. 1070), que não foi contabilizado no demonstrativo de fl. 852 dos autos.

No corpo de seu opinativo, esclareceu, ainda, que seria desnecessária a realização de perícia, vez que os demonstrativos de fls. 853/856 e fls. 857/858, que o autuante, de fato, utilizou-se da alíquota de 10%, decorrente do cálculo da alíquota de 17% menos 7%, ou seja, alíquota interna menos

alíquota interestadual.

VOTO

O presente processo trata de uma representação proposta pela PGE/PROFIS, com a finalidade de reduzir o valor do débito na infração 5, uma vez que ficou devidamente constatado que o sujeito passivo efetuou o recolhimento do imposto no valor de R\$ 628,72, porém o referido recolhimento não foi considerado pelo fiscal autuante.

Compulsando os autos, não é necessária maior digressão para se constatar que a representação em análise merece ser acolhida. Como bem destacou o ilustre subscritor da representação o sujeito passivo no mês de novembro de 2003, efetuou o pagamento do imposto através de 2 DAE's (fls. 1070 e 1071), porém o autuante apenas considerou um dos documentos de arrecadação no lançamento fiscal.

Sendo, portanto, indevida parte do imposto lançado contra o sujeito passivo, uma vez que restou devidamente comprovado que o mesmo efetuou o recolhimento do imposto e não foi contabilizado pelo autuante, nada mais justo que se excluir da autuação o valor efetivamente recolhido pelo autuado referente à antecipação de alíquota no mês de novembro/03.

Desta forma, voto no sentido de acolher a representação proposta, a fim de excluir do lançamento a importância de R\$339,29 da infração 5, referente ao imposto lançado no mês de novembro de 2003, remanescedo o débito de R\$33.274,62, sendo R\$11.256,93 de ICMS e R\$22.017,69 de multas por descumprimento de obrigação acessória.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS